



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.003027/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.127 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente ORNIASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/01/2006

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. (Súmula CARF nº 99)

INCONSISTÊNCIAS NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. DUPLICIDADE E APROPRIAÇÃO DE VALORES

Não há duplicidade de exigência quanto a valores lançados em processo relativo a obrigações tributárias principais quando confrontado com processo de lançamento de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias. Possíveis divergências entre os valores apropriados e os valores totais dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e considerados no lançamento são todos esclarecidos no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, de onde se pode extrair quanto e onde cada parcela do valor computado foi apropriado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento até a competência 05/2002, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 12-18.395, da 15ª Turma de Julgamento da DRJ/RJOI que julgou procedente o lançamento e cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/01/2006

CONTRIBUIÇÕES DA PARTE DA EMPRESA NÃO RECOLHIDAS - RAT E TERCEIROS

Nos termos do art. 30, I, alínea "b" da Lei 8.212/1991, a empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Conforme o Relatório Fiscal, no presente lançamento se está exigindo do contribuinte acima identificado:

1.2. O sujeito passivo identificado em epígrafe esta sendo notificado, através da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, a recolher à Previdência Social o débito no montante de R\$ 26.111,50 (vinte e seis mil, cento e onze reais e cinquenta centavos), consolidado em 26/06/2007, referente as contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", mais especificamente as do art. 22, II para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, e as contribuições por lei devidas a terceiros, provenientes de empresa ou equiparados, previstas no art. 94, e no art. 34 e 35, I, II e III da Lei nº 8.212 de 24/07/1991.

1.3. O período deste débito é de dezembro/1999 a janeiro/2006, e correspondente aos valores declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações para a Previdência Social- GFIP. Cumpre ressaltar que nas GFIP's declaradas pelo contribuinte havia muitos campos com informações equivocadas, no que tange ao FPAS, código de terceiros, RAT, empregado com agente nocivo sem a devida comprovação, e código de CNAE que a empresa vinha informando erroneamente como sendo o 36.99-4 (fabricação de produtos diversos), com alíquota apenas de 2% (dois por cento). Veja que essa alíquota até junho de 1997 era definida pelo SAT (cód. 114.062-0 - fabricação de sabão ou de velas) com percentual de 3% sobre a remuneração dos empregados, no período de novembro de 1991 a junho de 1997, quando então foi substituída pelo código do CNAE (cód. 24.99-6, com alíquota 3% também). Ora a empresa notificada de acordo com o Contrato Social e aditivos de 1 a 9, fabrica e comercializa apenas velas. O maior número de empregados se concentra na parte produtiva, na medida em que a empresa paga comissões a várias pessoas jurídica para vender o seus produtos.

Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação onde alegou, em síntese, que:

- 1) as competências anteriores a junho/2002 já teriam sido atingidas pela decadência;
- 2) quanto às demais exigências, haveriam erros na apuração, demonstrados na impugnação e comprovados pelos documentos anexos.

Ao final, requer:

Sr. Julgador, diante das razões aduzidas e das provas documentais acostadas à presente impugnação, pede-se a devida apreciação e que a inteira justiça fiscal se produza sobre os fatos aqui elencados, considerando IMPROCEDENTE o lançamento fiscal promovido pela ARFRB Heleniza da Silva Caetano.

Analisando a impugnação acima a DRJ/RJOI julgou procedente o lançamento sob os argumentos de que a decadência no caso de contribuições previdenciárias teria prazo de 10 anos conforme a Lei 8.212/91 e que os erros apontados não procedem.

Intimada do Acórdão em 12/03/2008 (Aviso de Recebimento às fls.1828, página 625 do volume 3), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário que, conforme informação de fls. 1878 (página 47 do volume 4), teria sido protocolado em 09/04/2008 e onde repisa os argumentos da Impugnação, culminando com o seguinte pedido:

Srs. Presidente e Membros da Câmara do segundo Conselho de Contribuintes, isto exposto, e com base no artigo 33, do Decreto n.º 70.235/72, pede a V. Exas. que revejam e cancele o • ACÓRDÃO DRJ/RJOI N.º 12-18.395, de 25 de Fevereiro de 2.008 (fls.902/908) proferido pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, para julgar improcedente o presente Auto de Infração da Contribuição para a Previdência Social - INSS, por ser ato de justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

Admissibilidade

Conforme indicado acima, às fls. 1878(página 47, do volume 4), o Recurso Voluntário teria sido protocolado em 09/04/2008 o que, considerando a data de ciência em 12/03/2008, restaria ele tempestivo.

Entretanto, não consta dos autos de onde provém essa informação relativa à data do protocolo do Recurso Voluntário. Não há carimbo de recepção, ou autenticação mecânica, ou então envelope de remessa postal onde conste a data em que referido Recurso tenha sido postado ou protocolado.

Apesar disso, é certo que no dia 09/04/2008 foi inscrito no COMPROT o processo n.º 10384.002383/2008-11 que, conforme se pode extrair das fls. 1835-1836 (páginas 4 e 5 do volume 4), se refere especificamente ao Recurso Voluntário.

Pode-se concluir com segurança, então, que a data de protocolo do Recurso Voluntário foi, no mínimo, o próprio dia 09/04/2008 e, por isso, entendo que há segurança para afirmarmos que o mesmo é tempestivo.

Quanto às matérias suscitadas, também como se vê no Relatório, o Recurso Voluntário cuida apenas de requerer o reconhecimento da decadência quinquenal e de apontar erros na apuração do valor devido para as competências porventura não atingidas pela decadência, ambas matérias já trazidas à análise na Impugnação, de modo que o recurso interposto deve ser integralmente conhecido.

Decadência

Quanto à decadência não há o motivo para nos estendermos. A Súmula 8 do STF já declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, não havendo mais nenhuma dúvida quanto à aplicabilidade às contribuições previdenciárias das regras do Código Tributário Nacional – CTN relativas à decadência.

E quanto especificamente à aplicação dos artigos 150, §4º, ou artigo 173, I, ambos do CTN, também não cabe maiores explanações, este Conselho já possui entendimento sumulado segundo o qual:

Súmula CARF n.º 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No caso deste autos temos que para todas as competências entre o período 12/1999 a 05/2002, consta nos relatórios Discriminativo Analítico do Débito – DAD e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA que em todas aquelas competências houveram pagamentos parciais pela recorrente de modo que, conforme o entendimento sumulado acima, aplica-se o artigo 150, §4º, do CTN.

Desta forma, tem razão a contribuinte neste ponto, devendo ser reconhecida a decadência relativamente ao período entre 12/1999 e 05/2002, haja visto que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 26/06/2007.

Quanto à inconsistência dos valores apurados nas demais competências

Quanto à alegação de que haveriam inconsistências nos valores apurados, o Recurso Voluntário não especifica quais seriam esses valores, de modo que só podemos concluir que sejam aqueles apontados na Impugnação e sobre os quais é possível se pronunciar.

E quanto aos lançamentos indicados na impugnação, verifico que todas as divergências apontadas relativamente às competências 12/1999 a 05/2002 perdem totalmente sua razão de serem analisadas, haja visto que sobre elas já reconhecemos a decadência no tópico anterior deste voto.

Da mesma forma, no que diz respeito relativas ao funcionário Manuel (...), verifica-se que a irresignação da contribuinte se refere a valores exigidos na competência 05/2001, também atingida pela decadência.

Já no que diz respeito às alegações relativas ao período entre 01/2002 a 12/2004, e aqui analisaremos somente o período entre 06/2002 a 12/2004, alega o Recurso Voluntário que:

Verificou-se também que, no período de 01/2002 a 12/2004, a fiscal considerou na base de cálculo todos os funcionários constantes no auto 37.052.320-2, mas no momento da apropriação do GPS paga, foi deduzido o INSS sobre a remuneração dos mesmos, lembrando que o mesmo já constam na GFIP, como ex. Itamar (...), Carlos (...), dessa forma está havendo cobrança em duplicidade.

Consultando-se o Relatório Fiscal à fl. 179, apura-se que o lançamento registrado sob o DEBCAD n.º 37.052.320-2 se refere a Auto de Infração que, àquela época, era utilizado

unicamente para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória que, pela descrição feita pelo contribuinte e pelo seu valor, muito provavelmente se refere a uma autuação relativa ao CFL 68, que se trata especificamente da apresentação de GFIP em desconformidade com as normas vigentes.

De qualquer modo, certamente que não se está exigindo contribuição em duplicidade, haja visto que ali se exige penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória e nestes autos se exige o recolhimento de obrigações principais.

Já no que diz respeito à alegação seguinte, de que:

Observa-se facilmente através da análise do Relatório de Documentos Apresentados — RDA e do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA, que os recolhimentos efetuados nas competências acima descritos, foram apropriados em montantes menores que os efetivamente recolhidos.

Tomando como exemplo apenas a competência 12/2004, observa-se no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA que o valor total da GPS apresentada para aquela competência (R\$ 8.010,35) foi apropriado em diversas rubricas conforme abaixo indicado e também em dois Levantamentos distintos (GFI e FND).

Competência: 12/2004							
Documentos Apresentados							
Tipo	Quant.	DEBCAD	C.Pag.	Tot. INSS	Tot. Terc.	Tot. Liq.	Tot. c/ Acr. Leg.
GPS	1		2100	7.131,41	878,94	8.010,35	8.010,35
TOTAL DA COMPETÊNCIA				7.131,41	878,94	8.010,35	8.010,35
Apropriação Efetuada							
Documento	Item	Levantamento		Prioridade	VI. Apropriado		
NFLD 37.052.325-3	Segurados	GFI		1	883,24		
NFLD 37.052.325-3	Empresa	GFI		1	5.326,95		
NFLD 37.052.325-3	SAT/RAT	GFI		1	737,93		
NFLD 37.052.325-3	C.Ind/Adm/At	GFI		1	104,00		
NFLD 37.052.328-8	Empresa	FND		1	47,38		
NFLD 37.052.328-8	SAT/RAT	FND		1	7,11		
NFLD 37.052.328-8	C.Ind/Adm/At	FND		1	16,00		
NFLD 37.052.328-8	Contrib Indiv	FND		1	8,80		
TOTAL INSS							7.131,41
NFLD 37.052.325-3	Terceiros	GFI		1	871,12		
NFLD 37.052.328-8	Terceiros	FND		1	7,82		
TOTAL TERCEIROS							878,94

Essa forma de apropriação dos valores recolhidos em GPS considera como item que primeiro deve ser “abatido” pela apropriação dos valores já recolhidos aquelas contribuições devidas pelos segurados e que, uma vez descontadas pela empresa, caso não venham a ser recolhidas, configuram crime de apropriação indébita previdenciária e, por isso, constam no referido relatório em primeiro lugar. Evita-se, com isso, que o contribuinte que efetuou algum recolhimento válido seja incriminado quanto àqueles valores descontados dos segurados a seu serviço.

Além disso, prosseguindo na apropriação dos valores recolhidos, são deduzidos os demais valores devidos, por competência e por levantamento, de modo que, de fato, se observarmos os respectivos abatimentos desses valores no Discriminativo Analítico do Débito – DAD, verificaremos que serão eles parciais.

Não significa que os valores não foram deduzidos, mas simplesmente que não foram deduzidos todos nas mesmas rubricas e/ou levantamentos.

Entretanto, quando confrontamos esses valores com o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, verifica-se que todo o valor da GPS foi apropriado nos autos nas competências devidas, não assistindo razão ao contribuinte em suas alegações.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial e reconhecer a decadência até a competência 05/2002, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha